

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999

Acrescenta o § 7º ao art. 14, e o § 3º ao art. 98 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica".

Autor: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, de iniciativa do Deputado Gonzaga Patriota, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, alterar a redação do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 dezembro de 1.986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, que prevê a classificação das aeronaves brasileiras em civis e militares.

Pela redação ora pretendida, o *caput* do referido artigo passaria a contemplar uma terceira classe de aeronaves: de segurança pública.

O § 1º seria modificado, por sua vez, com vistas a considerar como militares, além das aeronaves das Forças Armadas, também as das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal).

Ao dispositivo legal em tela seriam ainda introduzidos três novos parágrafos, quais sejam, os §§ 6º ao 8º. Pelo disposto no § 6º, aeronaves de segurança pública seriam aquelas operadas pelas Polícias Civis, Federal e Rodoviária Federal. O § 7º preveria que as aeronaves de segurança pública, quando empregadas em missões de segurança pública, equiparar-se-iam às aeronaves militares. Já o § 8º versa sobre o registro das aeronaves de segurança pública e das militares das Forças Auxiliares no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), sendo que sua identificação passaria a ser similar às das aeronaves das Forças Armadas, ou seja, por meio de designação alfanumérica.

Ao justificar o projeto de lei, o autor conclui que as aeronaves dos órgãos de segurança pública são muitas vezes subutilizadas em parte porque não são reconhecidas como aeronaves de emprego militar, muito embora, ao menos no caso das Forças Auxiliares, constitucionalmente, seus membros sejam considerados militares. De outro lado, não se encontrariam tipificadas no Código Brasileiro de Aeronáutica como outra categoria, razão pela qual se lhe confere o mesmo tratamento dado às aeronaves civis, o que dificulta o seu emprego operacional.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Constituição e Justiça e de Cidadania em observância ao disposto nos artigos 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o projeto de lei por unanimidade apenas com a inserção de uma emenda oferecida à ementa pelo relator com vistas à correção de sua redação.

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição foi aprovada na forma do substitutivo oferecido pelo relator. Na análise feita na oportunidade, entendeu-se que a modificação então proposta feriria legislação internacional, uma vez que todas as aeronaves de corporações policiais ou de bombeiros seriam nela classificadas como aeronaves civis, adotando-se, no entanto, para elas procedimentos operacionais especiais. Optou-se, pois, pela adoção de substitutivo com determinação no sentido de que sejam celebrados acordos operacionais com a autoridade aeronáutica com vistas a estabelecer tais procedimentos, mantendose, no entanto, a observância às normas internacionais e à realidade nacional.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, incisos I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*, da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, há que se ponderar que a classificação de aeronaves, como aliás ressaltou em seu pronunciamento o relator do projeto de lei no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, constitui matéria afeta ao direito internacional erigido por meio de tratados e convenções e, por conseguinte, toda alteração tem que ser feita sem ferir normas internacionais.

Observa-se que o substitutivo oferecido pelo relator da matéria no âmbito desta última Comissão mencionada não apresenta tal vício, já que por intermédio dele se buscou apenas modificar o Código Brasileiro de Aeronáutica de maneira a se prever a celebração de acordos normativos com a autoridade aeronáutica que instituem procedimentos especiais para a operação das aeronaves cuja classificação inicialmente se pretendeu modificar, mantendo-se, no entanto, a observância às normas internacionais.

No que tange à técnica legislativa, vê-se que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado merecem reparos. Entre outras irregularidades, observa-se em ambos a ausência do emprego da expressão (NR) para indicar os dispositivos que se busca modificar e, no texto do projeto de lei, a ausência de um artigo inaugural que enuncie o respectivo objeto e de outro que verse sobre a sua vigência. Além disso, carecem ambos do uso de vocabulário e técnica de redação adequados aos ditames gramaticais.

Propõe-se, assim, já que o conteúdo do referido substitutivo não se encontraria eivado de vício de juridicidade, a adoção de novo substitutivo com igual teor jurídico e que, no entanto, adequa-se às normas objeto da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e receba o emprego adequado de vocabulário e técnica de redação.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.103, na forma do substitutivo ora oferecido e que segue em anexo, e pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo ao referido projeto de lei adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Quanto à emenda oferecida ao projeto de lei em tela pela Comissão de Viação e Transportes, vê-se que restou prejudicada, razão pela qual deixamos de nos pronunciar sobre ela.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 1999**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular a aviação pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 5º Estão isentas das tarifas previstas no parágrafo anterior as aeronaves pertencentes aos aeroclubes e as aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de serviço público. (NR)

.....

§ 7º A operação de aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de serviços públicos, será realizada de forma que se permita o exercício das atividades que lhes competem com segurança e prioridade em condições especiais de voo, com vistas ao cumprimento de suas missões institucionais. (NR)

.....

Art. 39,.....:

.....

“X – aos órgãos públicos, dedicados exclusivamente à Aviação pública. (NR)

“Art. 98.

.....

§ 3º A formação e o adestramento do pessoal dos órgãos públicos, bem como os requisitos básicos para a operação de aeronaves pelo respectivo pessoal, terão regulamentação especial da Agência Nacional de Aviação Civil. (NR)”

.....
Art. 107 As aeronaves classificam-se em civis e militares.
.....

§ 6º Salvo disposição em contrário, aplica-se às aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de funções de segurança pública, tais como atividades policiais, de fiscalização, alfandegárias, de combate a incêndio, resgate, salvamento, o mesmo regime jurídico das aeronaves militares, no que couber. (NR)

§ 7º Caberá a ANAC o registro, a certificação e a homologação das aeronaves referidas no parágrafo anterior, bem como a edição de regulamentos específicos que observem as necessidades inerentes às funções por elas desempenhadas. (NR)

§ 8º É vedada a utilização das aeronaves registradas na forma do parágrafo anterior para as atividades incompatíveis com as suas características. (NR)

§ 9º Para as aeronaves públicas, dedicadas exclusivamente ao desempenho de funções de segurança pública, será contratado seguro aeronáutico contra danos às pessoas ou bens na superfície, ao pessoal a bordo, e ao valor da aeronave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
Relator